



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4094/1993

Ementa

CONSOLIDA AS LEIS SOBRE A GUARDINHA MUNICIPAL "VEREADOR JOSÉ PEDRO RAIMUNDO", CORRIGE-LHE A DENOMINAÇÃO PARA GUARDA-MIRIM E CRIA A CORPORAÇÃO FEMININA.

Data da Norma

09/02/1993

Data de Publicação

12/02/1993

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5756/1992 - Autoria: Eder Guglielmin

Status de Vigência

Execução suspensa

Observações

Veto Total Rejeitado

Ação Direta de Inconstitucionalidade 21.060-0/7 - Procedente em 15/02/1995.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - guarda municipal

Autor: EDER GUGLIELMIN

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/05/1995

Norma Relacionada

Decreto Legislativo nº 574/1995

Efeito da Norma Relacionada

Insubsistente

LEI NO 4.094, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

Consolida as leis sobre a Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", corrige-lhe a denominação para Guarda-Mirim e cria a corporação feminina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Guardinha Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", criada pela Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963, passa a ter sua denominação alterada para GUARDA-MIRIM MUNICIPAL "VEREADOR JOSE PEDRO RAIMUNDO".

Art. 2º A Guarda-Mirim é uma instituição filantrópica destinada a congregar menores de 14 a 18 anos de idade, composta de:

I - Corporação Masculina;

II - Corporação Feminina.

§ 1º Os menores ingressos receberão:

a) orientação profissional;

b) educação intelectual, complementar à recebida fora da corporação;

c) educação moral e cívica;

d) aulas de educação física;

e) noções de serviço policial;

f) instruções de ordem unida;

g) instruções sobre turismo local;

h) formação de seu temperamento no trabalho, na honestidade, no respeito aos mais velhos e ao próximo e no cumprimento da lei.

§ 2º Aos guardas-mirins será concedida gratificação, arbitrada pelo Prefeito em vista da dotação orçamentária específica, a título de estímulo e como amparo filantrópico, não configurando salário de qualquer espécie.



(Lei nº 4.094 - fls. 02)

Art. 3º A admissão à Guarda-Mirim dependerá de:

I - prévia inscrição dos interessados, em data a ser fixada em decreto, com o consentimento e na presença do responsável legal, o qual assinará declaração de que responde pelos atos que o menor praticar dentro e fora da corporação;

II - seleção, mediante prova de escolaridade e exame médico.

Parágrafo único. Todo recém-admitido freqüentará curso intensivo, que:

a) dará noções de ordem unida, hierarquia, disciplina, moral, civismo e prática de serviço;

b) destinar-se-á ao preparo físico e funcional, à adaptação e ao entrosamento para as funções a desempenhar;

c) terá duração mínima de 30 e máxima de 60 dias.

Art. 4º São atribuições dos guardas-mirins:

I - guardar veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

II - orientar, em caráter informativo, o serviço de trânsito da cidade;

III - informar, com urbanidade, a quantos indagarem sobre localização de vias, logradouros, próprios e repartições públicas em geral, restaurantes, pontos turísticos e outros locais de interesse da população e de visitantes;

IV - amparar o trânsito de pedestres, especialmente de velhos, crianças e inválidos, bem como tudo fazer para melhorar a orientação destes na cidade.

Parágrafo único. É vedado aos guardas-mirins a recepção de gorjetas, presentes e correlatos, a qualquer título, a exceção de recebimento mediante contra-recibo, cujas importâncias serão revertidas em benefício da instituição.

*



(Lei nº 4.094 - fls. 03)

Art. 5º A Guarda-Mirim é subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Transportes - SETRANSP e terá como dirigentes:

I - um Chefe, designado pela SETRANSP;

II - um soldado da Polícia Militar, cuja colaboração será solicitada àquela corporação;

III - um professor de educação física.

Parágrafo único. Os cargos indicados nos itens I e III serão escolhidos dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 6º É competência dos dirigentes:

I - do Chefe:

a) administrar e dirigir todos os serviços da Guarda-Mirim;

b) fazer cumprir as determinações da SETRANSP;

c) comunicar à SETRANSP as irregularidades disciplinares dos guardas-mirins para posterior deliberação, de acordo com as disposições do regulamento;

II - do Policial Militar:

a) promover instrução em técnica de trânsito;

b) comunicar ao Chefe da instituição as irregularidades dos guardas-mirins;

c) prestar ensinamentos morais, cívicos e disciplinares;

d) exercitar ordem unida;

III - do Professor de Educação Física:

a) ministrar aulas da modalidade, adaptadas ao sexo e às faixas etárias;

b) incrementar atividades esportivas.

Art. 7º A fim de que os guardas-mirins se familiarizem com o serviço público e adquiram os conhecimentos necessários, a SETRANSP poderá designá-los para estagiar, em sistema de rodízio, junto aos

*



(Lei nº 4.094 - fls. 04)

diversos órgãos municipais, com o consentimento dos respectivos superiores.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, o número máximo será de 10 estagiários.

Art. 8º Os guardas-mirins poderão solicitar providências e encaminhar sugestões à SETRANSP, através do Chefe da corporação, desde que dentro dos objetivos desta.

Art. 9º A admissão e o desligamento de guardas-mirins é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os ex-guardas-mirins desligados por limite de idade, quando candidatos a cargo ou emprego público municipal, contarão a seu favor 10 pontos, desde que em sua fô-de-ofício não conste qualquer punição.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei, fixando o efetivo da Guarda-Mirim.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- I - a Lei nº 1.092, de 18 de abril de 1963;
- II - a Lei nº 1.166, de 27 de agosto de 1964;
- III - a Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1966;
- IV - a Lei nº 1.494, de 19 de dezembro de 1967;
- V - a Lei nº 1.714, de 07 de agosto de 1970;
- VI - a Lei nº 1.799, de 19 de abril de 1971;
- VII - a Lei nº 1.852, de 26 de outubro de 1971; e
- VIII - as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI 4.094/1993
Fls. 32
Fls. 6/6
Proc. 8658
Mlan

(Lei nº 4.094 - fls. 05)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (09.02.1993).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.

285 x 355 mm

SG